

# ÉTICA E DIREITO EM HEGEL

João Carlos NOGUEIRA  
Instituto de Filosofia-PUCAMP

## RESUMO

O artigo busca mostrar que, em Hegel, ética e direito se inscrevem na **filosofia do espírito objetivo**, que aparece como momento da realização da liberdade no plano intersubjetivo, isto é, no plano das instituições da **família**, da **sociedade civil** e do **estado**. Constitui o momento característico da **eticidade** como síntese do **direito abstrato** e da **moralidade**. Na dialética do **espírito objetivo** encarnado na sociedade, o **estado** aparece como o resultado dialético da idéia ética e a realidade em ato da liberdade concreta.

## RÉSUMÉ

L'article veut montrer que, dans la pensée éthico-politique de Hegel, éthique et droit s'inscrivent dans la philosophie de l'**esprit objectif** qui se manifeste comme le moment de la réalisation de la liberté au niveau intersubjectif, c'est-à-dire, des institutions de la famille, de la société civile et de l'état. C'est le moment caractéristique de l'**eticité** en tant que synthèse du droit abstrait et de la moralité.

Dans la dialectique de l'esprit objectif incarné dans la société, l'état apparaît comme le résultat dialectique de l'idée éthique et la réalité en acte de la liberté concrète.

1. Este breve estudo está centralizado na obra **Princípios Fundamentais da Filosofia do Direito de Hegel**, em que o pensador alemão trata, nas três partes que a compõem, do **direito abstrato**,

da moralidade e da eticidade. O tema faz parte daquilo que Hegel chamou a **Filosofia do Espírito**, uma das três partes da ciência enciclopédica, que inclui a ciência da **Lógica** e a **Filosofia da Natureza**. O núcleo de toda esta, complexa especulação é o conceito de **Idéia** que na Enciclopédia o filósofo define como sendo "o pensar pura e simplesmente idêntico consigo mesmo" (S 18). Mas a **Idéia**, na sua pureza e abstração, e pura inteligibilidade e como tal é o objeto próprio da Ciência da Lógica que expressa simplesmente a universalidade lógica do Pensamento. A identificação consigo mesma da **Idéia** é um processo que implica a afirmação de que, se ela é idêntica a si mesma, é porque ela difere de si e nega esta diferença. A **idéia**, portanto, não e apenas **em-si-para-si** (**Idéia** como **logos** universal), e também **idéia no seu-outro**, ou seja, **fora-de-si**, na sua separação ou afastamento de si - a **Natureza**-que exige, nesse movimento, a volta a si como **Espírito**; é a ciência da **Idéia** na sua singularidade espiritual no ato de dispor de si de forma soberana. **Lógica**, **Natureza** e **Espírito** constituem os três momentos parciais e transitórios da **Idéia** absoluta que se reflete em cada uma dessas idéias determinadas. A **Filosofia do Espírito** se desenvolve, por sua vez, em três partes: **filosofia do espírito subjetivo**, do **espírito objetivo** e do **espírito absoluto**. **Ética** e **direito** se inscrevem na **filosofia do espírito objetivo**. O **espírito objetivo** aparece como o momento da realização da liberdade no plano intersubjetivo, vale dizer, no plano das instituições da **família**, da **sociedade civil** e do **estado**, este entendido como o vértice do espírito objetivo. É o momento característico da **eticidade** como unidade viúva do sujeito, no qual se conjugam o querer no seu conceito e o querer do indivíduo. Mas este momento culminante supõe os dois outros, o do **direito abstrato** e o da **moralidade**.

Neste trabalho examinamos sucintamente estes conceitos, tomando como ponto de referência a obra de Hegel que mencionamos acima.

2. O que Hegel chama de **direito abstrato** e **moralidade** corresponde ao que Kant, primeiro, e depois Fichte, designavam por **legalidade jurídica** e **normas morais**, que constituem a própria substância do universo ético. A distinção entre as duas ordens

reside no elemento de coersão que caracteriza a aplicação das leis do direito, ao passo que a esfera moral se fundamenta na faculdade da vontade humana de dar a si mesma as regras de conduta. **Ordem da necessidade objetiva** baseada em elementos coercitivos exteriores à vontade e **ordem ética** ou da **normatividade interiorizada** expressa num **dever-ser** que se impõe ao homem conduzido pela razão.

Hegel, permanecendo embora neste mesmo universo teórico, vai operar uma mudança significativa nesta temática, enquanto vincula toda a problemática do direito à efetuação da **vontade livre**, ou seja, da **liberdade**. A esta se liga indissolúvelmente o conceito de **personalidade**. Diz ele no parágrafo 34 dos "Princípios da Filosofia do Direito"<sup>1</sup>: "A vontade livre em si e para si, tal como se revela no seu conteúdo abstrato, faz parte da determinação específica do imediato. Neste grau, é ela realidade atual que nega o real e só consigo apresenta uma relação apenas abstrata. É a vontade do sujeito, vontade individual, encerrada em si mesma. O elemento de particularidade, que há na vontade, é que ulteriormente vem oferecer um conteúdo de fins definidos; como, porém, ela é uma individualidade exclusiva, tal conteúdo constitui para ela um mundo exterior e imediatamente dado". E logo a seguir no parágrafo 35: "Nesta vontade livre para si, o universal, ao apresentar-se como formal, é a simples relação, consciente de si embora sem conteúdo, com a sua individualidade própria. Assim é o sujeito uma pessoa. Implica a noção de personalidade que, não obstante ser em tal indivíduo complementar determinado e de todos os pontos de vista definido (...), não deixa de ser uma relação simples comigo mesmo e no finito me conheço como infinitude universal e livre"<sup>2</sup>.

O núcleo, portanto, do conceito do **direito abstrato** consiste na noção de **personalidade**. Hegel é enfático ao afirmá-lo no parágrafo 36: "É a personalidade que principalmente contém a capacidade do direito e constitui o fundamento (ele mesmo abstrato) do direito abstrato, por conseguinte formal. O imperativo do direito é portanto sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas"<sup>3</sup>.

Este conceito de pessoa tem, como se vê, uma clara conotação jurídica. Situa-se no nível de generalidade formal, que não se pode confundir com a singularidade do querer de cada indivíduo nem com a esfera intencional da moralidade. No plano jurídico a personalidade aparece como simples capacidade de direitos, transcendendo as limitações naturais "e a si mesma se dá a realidade ou, o que é o mesmo, que afirma como sua essa existência da natureza"<sup>4</sup>. O direito da pessoa "começa por ser a existência imediata que a si se dá a liberdade de um modo também imediato" na propriedade e no encontro de vontades mediado pela propriedade<sup>5</sup>. O indivíduo humano torna-se pessoa na medida em que se torna proprietário, vale dizer, na medida em que tem a capacidade jurídica de ser proprietário. As questões relativas à distribuição dos rendimentos, à desigualdade das fortunas, às limitações da propriedade, não pertencem ao horizonte conceitual do direito abstrato mas ao da contingência empírica. "O que há de racional na relação com as coisas exteriores, é que possuo uma propriedade; o aspecto particular abrange os fins subjetivos, as carências, a fantasia, o talento, as circunstâncias exteriores (S45). Só disso e que depende a posse. Mas neste aspecto particular ainda não é, neste domínio da personalidade abstrata, idêntico à liberdade. É, pois, contingente, do ponto de vista jurídico, a natureza e a quantidade do que possuo"<sup>6</sup>.

O conceito jurídico de pessoa está, em Hegel, diretamente associado ao conceito de coisa tendo a noção de propriedade como conceito mediador. O direito de propriedade se exprime na apropriação da vontade livre em relação ao mundo exterior. "Deve a pessoa dar-se um domínio exterior para a sua liberdade a fim de existir como idéia", diz ele no parágrafo 41 dos Princípios, acrescentando logo em seguida no parágrafo 42: "o que é imediatamente diferente do espírito livre, e considerado este como em si, e a extrinsecidade em geral: uma coisa, qualquer coisa de não livre, sem personalidade e sem direito"<sup>7</sup>.

É preciso acentuar que Hegel não apóia o direito de propriedade na capacidade do mundo das coisas de satisfazer as necessidades humanas mas na capacidade do homem de criar as

condições para agir livremente no mundo exterior. O homem tem o direito de impor a sua vontade a qualquer coisa. "Esta torna-se, então, e adquire-a como fim substancial (que em si mesma não possui), como destino e como alma, a minha vontade. É o direito de apropriação que o homem tem sobre todas as coisas"<sup>8</sup>.

Esta peculiaríssima capacidade de ter direitos indica que o homem se acha numa situação de mútuo reconhecimento em sentido universal. Ter direitos significa, então, ser capaz de reconhecer os direitos das outras pessoas. Poder-se-ia afirmar que o direito abstrato em sentido hegeliano significa que os homens têm um direito natural a atualizar a esfera de sua liberdade na propriedade. Note-se aqui que natural não se refere a um estado de natureza originário que funcione como paradigma de um estado civil ou de sociedade, mas a uma "segunda natureza". A racionalidade do direito abstrato se concentra no campo das relações entre os indivíduos que se apresentam uns perante os outros na condição de pessoas autônomas e vai receber a sua elucidação plena nas esferas ético-sociais da família, da sociedade civil e do estado que o tornam dialeticamente possível.

Mas como a vontade, que se exprime na área exterior da propriedade e do contrato, se encontra vulnerável à violência contra seu direito, Hegel passa a colocar os limites que são insuperáveis no plano do direito abstrato. A violência do ato ilícito só pode ser compensado por um novo ato de violência, a do justiceiro. É esta uma contradição que só poderá ser superada quando o direito de punir o ato ilícito deixar de ser um ato comandado por uma vontade particular para se tornar o ato comandado pela vontade universal tal qual se realiza no Estado, pois para Hegel o Estado não é simplesmente o remédio aplicado contra os males do mundo ou um mal menor, mas a realização efetiva da vontade racional dos homens. É a manifestação da vontade livre dos homens.

Retomaremos essa questão à frente quando tratarmos especificamente do Estado como ponto mais alto da vida ético-política.

3. A passagem da ordem do **direito abstrato** à ordem da moralidade se efetua pela exigência de pôr termo à contradição representada pelas formas de violação do direito. Assim na espiral sem fim da violência a gerar violência surge a necessidade de distinguir entre a **vontade universal em si** e a **vontade singular** que existe para si e que retorna a si como expressão de liberdade. "Exigir a solução desta contradição - diz Hegel - ... é a exigência de uma justiça isenta de todo interesse, de todo o aspecto particular, de toda contingência da força, de uma justiça que pune mas não vinga. É a exigência de uma vontade que, como particular e subjetiva, aspira ao universal como tal. Mas é no conceito da moralidade subjetiva que reside, não apenas essa aspiração, mas o resultado desenvolvimento"<sup>9</sup>.

No progresso da vida ética chega o momento em que os homens deixam de querer só a vingança para começar a querer a justiça. Dessa forma se supera, a partir do seu próprio interior, o processo de efetuação do direito como posse e uso dos bens, que delimita o campo da autonomia externa de cada um na relação com a natureza e com o outro. A pessoa que é o **ser-aí**, a presença imediata do direito transforma-se em **objeto** da vontade que reflete sobre si, a pessoa jurídica vai desdobrar-se em sujeito moral. Neste sentido Kant dá à moral um fundamento sólido e um princípio consistente. Só que o fundamento não é o lugar que permite ao homem viver uma vida humana. Kant recusou dar validade ética ao que vem da experiência da sensibilidade. Tudo isto é desprovido da dignidade racional que é atributo do **sujeito**. Ora, argumenta Hegel, o reconhecimento das insuficiências morais da experiência e das instituições que o curso da história apresenta não deve levar-nos a concluir que o mundo da vontade dos homens, que atua na história, seja negação da razão e da moral. A matéria das experiências morais produzidas na história humana é certamente investida pela razão e é dessa matéria que nasce a moral viva, que procura superar - se tanto pela reflexão filosófica como pela ação dos homens no mundo em busca de maior justiça. Hegel aqui deixa Kant e seu extremismo formal para trás. Como nos recorda E. Weil em **La Morale de Hegel** na obra **Essais et conférences**, se é a obra dos indivíduos que afirma ou altera os percursos da moral, não é como

indivíduos que eles mudam o mundo e a moral. Quando tal acontece "é porque os seus sentimentos, os seus interesses, as suas paixões se põem em uníssonos com a razão e o seu protesto coincide com o da universalidade verdadeira contra a falsa universalidade"<sup>10</sup>.

Mas vejamos um pouco o texto hegeliano. Afirma ele no parágrafo 105 dos "Princípios da Filosofia do Direito": "o ponto de vista moral é o da vontade no momento em que deixa de ser infinita em si para o ser para si... E este regresso da vontade a si bem como a sua identidade que existe para si em face da existência em si imediata e das determinações específicas que neste nível se desenvolvem, que definem a pessoa como sujeito"<sup>11</sup>. A pessoa como sujeito representa a síntese da tensão entre a vontade para si e da vontade em si. Na profunda afirmação de D. Rosenfield, "o ponto de vista do 'sujeito' (subject) é o de uma vontade que se afirma para si na sua interioridade e toma assim consciência de si como de um poder autônomo de autodeterminação. Com efeito, a subjetividade da vontade não se detém diante de nada, pois a sua própria inquietude e de tudo verificar"<sup>12</sup>. A liberdade é a liberdade de um sujeito, que tem como característica, só reconhecer como verdadeiro o que foi anteriormente examinado, submetido à experiência e à crítica. Como diz Hegel na nota ao parágrafo 106: "A segunda esfera, ou moralidade subjetiva, representa, pois, no seu conjunto, o lado real do conceito de liberdade"<sup>13</sup>. Isto quer dizer que a sua função é determinar a vontade individual de forma que ela possa alçar-se, à universalidade do conceito. "Do ponto de vista moral que consideramos no parágrafo anterior - comenta Hegel - o progresso pode aqui exprimir-se como uma evolução do direito da vontade subjetiva ou da moralidade da sua existência, e, graças a ela, o que reconhece como seu no objeto determina-se progressivamente como seu verdadeiro conceito, como objetivo no sentido em que esta palavra designa universalidade"<sup>14</sup>.

O indivíduo, como sujeito, submetido como é aos desejos e carências que marcam sua existência empírica, é capaz de agir segundo os princípios de uma universalidade posta sob a égide da liberdade. Desta forma o dever-ser (esfera específica da

moralidade) é determinado pela exigência mesma da consciência imediata que quer se colocar como realização de seu processo de auto-determinação. "A subjetividade não só é formal mas ainda, como delimitação indefinida da vontade, é o elemento formal por excelência da vontade. Porque nesta primeira aparição do plano da vontade individual, este formalismo ainda se não afirma como idêntico ao conceito de vontade, o ponto de vista moral é um ponto de vista relativo, o do dever ou da exigência. E como a diferença específica da subjetividade implica também um caráter que a opõe à objetividade como existência exterior, intervém aqui o ponto de vista da consciência imediata ou, em geral, o ponto de vista da especificidade, da finitude e do fenomenismo da vontade"<sup>15</sup>. A vontade moral vive da dilaceração entre o que é do ponto de vista individual e aquilo ao que ela aspira, ou seja, a universalidade do conceito. "O dever-ser - assim comenta D. Rosenfield - revela o fim (Zweck) de uma ação particular que aspira tornar-se uma universalidade verdadeira realizando-se praticamente. Neste sentido, o dever-ser não é ainda o que ele deve ser, permanecendo encerrado no movimento de uma interioridade cuja oposição com exterioridade não foi mediada"<sup>16</sup>.

Na moralidade não sou simplesmente livre na imediaticidade e na exterioridade, mas o sou em mim mesmo na esfera da subjetividade. Aqui a exterioridade passa como algo indiferente, sendo que o importante se torna o meu juízo moral fundamentado na vontade moral, essencialmente universal e prática que, por sua vez, se vê constantemente confrontada com um conteúdo particular que lhe escapa. A moralidade encerra o homem em seu interior, no juízo de convicção do sujeito sobre as próprias intenções. Encontra, portanto, o seu limite na oposição entre a intenção do sujeito e o valor universal da ação, entre a consciência e o bem. Enquanto perdurar a oposição o bem permanece suspenso numa universalidade abstrata. É preciso, pois, romper esse limite, quebrar a impotência da ação moral pela passagem ao campo das formas de efetuação da vida ética configuradas na vida em família, nas relações do trabalho organizado no nível da sociedade civil e na participação à existência histórico-social do Estado. É exatamente neste plano que se realiza o



conceito de liberdade. Na nota ao parágrafo 141 dos "Princípios" assim argumenta Hegel: "É a lógica que nos revela a minúcia deste trânsito. Apenas diremos aqui que a natureza do limitado e do finito (tais como são o Bem abstrato, apenas virtual, e a subjetividade abstrata (apenas virtualmente boa) tem em si mesma o seu oposto: para o Bem, a sua manifestação real e em ato, para a subjetividade, que é o elemento da manifestação real em ato, o Bem; mas, ambos unilaterais, ainda não estão explicitados como o que são em si. Esta explicitação alcançaram-na na sua negatividade, quer dizer, nisso de cada um deles, em sua parcialidade que é a de não dever ter nele o que é em si..., se constituir em totalidade para si, se suprimir, condescender em um momento do conceito que se manifesta como a unidade de ambos ... A existência da liberdade que, como Direito, era imediata determina-se, como Bem, na reflexão da consciência de si. O terceiro termo, aqui introduzido em seu dever como a verdade deste Bem e da sua subjetividade, tanto é esta verdade como a do Direito.

O mundo moral objetivo é uma disposição subjetiva da sensibilidade, mas para o Direito em si existente. Como suposição fundada no sentimento ou no que quer que seja de análogo, pode admitir-se que esta idéia seja a verdade do conceito de liberdade, mas isso só se pode provar na Filosofia. Consiste em dedução, muito simplesmente, nisso de o direito e a consciência moral refletida mostrarem, em si mesmos, que o seu resultado reside nesta Idéia"<sup>17</sup>.

4. Ao introduzir ou reintroduzir na vida ética as estruturas da existência intersubjetiva não como algo contraposto à moralidade, mas como algo inerente a ela, Hegel recupera, de um lado, a posição estratégica da ética clássica; sobretudo a de Aristóteles, e de outro critica radicalmente todas as concepções morais formalistas. Com isso corrói os pressupostos e conseqüências do individualismo que assinala a modernidade, salvaguardando, contudo, as aquisições racionais do princípio da autonomia da vontade. Assim realiza em relação a Kant uma fecunda *Aufhebung*. O trânsito da moralidade para a eticidade acentua mais uma vez a posição kantiana relativa à autonomia, como se pode ver neste texto dos Princípios, nº 141:

"O Bem, que é a substância universal da liberdade mas uma força abstrata ainda, apela para determinações e para um princípio de tais determinações que lhe seja idêntico, ao passo que, reciprocamente, a consciência moral, que é princípio de determinação mas apenas abstrato, apela para a universalidade e para a objetividade. Estes dois termos, cada um deles por si elevado à totalidade, revelam-se como indefinidos e devem ser determinados. Ora a integração destas duas totalidades relativas na identidade absoluta está já em si mesma efetuada precisamente quando a certeza subjetiva de si, ao desvanecer-se no vazio, se torna idêntica à universalidade abstrata do Bem. A identidade, agora concreta, do bem e da vontade subjetiva, a sua verdade, é a moralidade objetiva"<sup>18</sup>. Há uma exigência, que brota da razão, de que o vazio de conteúdos na perspectiva da moralidade seja preenchido por aqueles que são legitimamente postos na perspectiva da eticidade, que é um universal-concreto que emerge da experiência intersubjetiva como algo normativo. A eticidade é um bem vivo - como assevera Hegel - cujo saber e cujo querer residem na consciência de si e que tem na ação a sua realidade. É, portanto a própria concretização da idéia da liberdade<sup>19</sup>.

A vontade livre se realiza querendo fins concretos, onde subjetividade e objetividade se entrelaçam na síntese viva da liberdade, que encontrou seu lugar de efetuação na família, na sociedade civil e no estado. Neste, particularmente, se encontra o vértice de toda ordem ético-política. Como diz Hegel, "o Estado é a realidade em ato da Idéia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe"<sup>20</sup>.

O itinerário dialético da eticidade começa com a vida ética imediata na figura da família, encontra seu contraposto na particularização da vida ética no trabalho e na satisfação das necessidades vitais na figura da sociedade civil e atinge o termo de seu percurso na universalidade concreta na figura do estado. "A substância moral - assim Hegel<sup>21</sup> -, como o que contém a consciência refletida de si ligada ao seu conceito, é o espírito real de uma família e de um povo". "O conceito desta Idéia só será o espírito como algo

de real e consciente de si, se for objetivação de si mesmo, movimento que percorre a forma de seus diferentes momentos. É ele: a) o espírito moral objetivo imediato ou natural: a família. Esta substancialidade desvanece-se na perda da sua unidade, na divisão e no ponto de vista do relativo; torna-se então:

b) Sociedade civil, associação de membros, que são indivíduos independentes, numa universalidade formal, por meio das carências por meio da constituição jurídica como instrumento de segurança da pessoa e da propriedade e por meio de uma regulamentação exterior para satisfazer as exigências particulares e coletivas. Este Estado exterior converge e reúne-se na

c) Constituição do Estado, que é o fim e a realidade em ato substância universal e da vida pública nela consagrada”.

Neste estudo, deixarei de lado a consideração da tese e da antítese, configuradas na família e na sociedade civil, para determe na síntese constituída pelo Estado como resultado dialético da idéia ética. Na dialética do Espírito objetivo concretizado na sociedade, o Estado representa o momento da universalidade concreta, segundo se pode ver das próprias palavras de Hegel no parágrafo 258. “O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever”<sup>22</sup>. A estrutura lógica da idéia do Estado toma a forma de um silogismo que começa na realidade imediata do Estado na constituição do direito político interno, passa pela relação do Estado com os outros Estados e culmina na universalidade concreta da história universal. Eis o texto dos “Princípios”, parágrafo 259: “A idéia do Estado: a) possui uma existência imediata é o Estado individual como organismo que se refere a si mesmo - é a constituição do Direito político interno.

b) Transita à relação do Estado isolado com os outros Estados - é o direito externo.

c) É a idéia universal como gênero e potência absoluta sobre os Estados individuais, o espírito que a si mesmo dá a sua realidade no progresso da história universal<sup>23</sup>.

O Estado para Hegel é, antes de tudo, a idéia realizada da liberdade. O poder, que se configura nele como elemento essencial, só pode ser considerado como uma forma de racionalidade que superiormente se compõe com a liberdade dos indivíduos, pois a marca do Estado moderno é exatamente a de permitir que a subjetividade se expresse plenamente na sua liberdade. Cito mais uma vez *ipsis litteris* o texto hegeliano. "É o Estado a realidade em ato da liberdade concreta. Ora a liberdade concreta consiste em a individualidade pessoal, com os seus particulares, de tal modo possuir o seu pleno desenvolvimento e o reconhecimento dos seus direitos para si (nos sistemas da família e da sociedade civil) que, em parte, se integram por si mesmos no interesse universal e, em parte, consciente e voluntariamente o reconhecem como seu particular espírito substancial e para ele agem como seu último fim. Daí provém que nem o universal tem valor e é realizado sem o interesse, a consciência e a vontade particulares, nem os indivíduos vivem como pessoas privadas unicamente orientadas pelo seu interesse e sem relação com a vontade universal; deste fim são conscientes em sua atividade. O princípio dos Estados modernos tem esta imensa força e profundidade: permitem que o espírito da subjetividade chegue até à extrema autonomia da particularidade pessoal ao mesmo tempo que o reconduz à unidade substancial, assim mantendo esta unidade no seu próprio princípio"<sup>24</sup>.

Considerado em relação ao direito privado e ao interesse particular da família e da sociedade civil o Estado constitui uma necessidade exterior, mas, por outro lado, "é para eles fim imanente", enquanto têm sua força na unidade do seu fim universal, que é precisamente o Estado na sua máxima expressão racional<sup>25</sup>.

De todos estes textos de Hegel que citamos podem-se deduzir os principais ensinamentos hegelianos sobre o Estado. É importante ressaltá-los para se evitar a repetição de alguns lugares-comuns sobre a teoria hegeliana do Estado tachada de autoritarismo

e até de totalitarismo. Uma exegese atenta do pensamento político hegeliano recusa essas interpretações como não suficientemente fundamentadas.

Um primeiro ponto a ser destacado é que, para Hegel, no Estado se afirma de forma clara a racionalidade que permeia o mundo e a História. Como afirma Shlomo Avineri é no Estado que a razão humana se torna autoconsciente<sup>26</sup>.

É aqui que a consciência humana é elevada da particularidade para a universalidade. Assenta-se ele, portanto, na liberdade do homem enquanto liberdade razoável, único caminho que possibilita ao homem é a História não caírem sob os golpes da necessidade irracional de “um destino cego”, como diz Hegel no parágrafo 342 dos “Princípios”. Para tanto é preciso superar o conceito individualista da liberdade num conceito universal e objetivo. Isto é possível precisamente no Estado, enquanto lugar em que se concretiza a eticidade ou a substância ética. “O Estado - diz belamente D. Rosenfield - é a efetuação da liberdade na medida em que age a partir de um saber do que ele é essencialmente, e isto pelo (e no) saber que os indivíduos possuem da efetuação da sua própria liberdade. A liberdade como essência do Estado significa que este medeia-se através daqueles, isto é, o poder de pensar-se como outro de si permanecendo igual a si no ato de “superar” a sua própria mediação. A liberdade conduz a uma tal efetuação histórica anunciando a sua realização necessária”<sup>27</sup>.

Um segundo ponto essencial a se destacar é o referente à lei como essência do Estado. Trata-se da lei enquanto genuína expressão da racionalidade, enquanto lei da razão, vale dizer, lugar onde as vontades racionais de todos os cidadãos podem reconhecer-se. Nela toma carne a liberdade humana. Liberdade e lei se entrelaçam no interior do Estado, onde se efetua a compenetração entre o substancial e o particular. Assim em vez de ser algo simplesmente imposto de fora ao homem ele se torna expressão da sua vontade livre.

No parágrafo 261 Hegel afirma que, no Estado, se dá não só a identidade entre a vontade universal e a vontade particular, como também a intrínseca relação entre direito e deveres. “Em face

do direito privado particular, da família e da sociedade civil, o Estado e, por um lado, necessidade exterior e poder mais alto; subordinam-se-lhe as leis e os interesses daqueles domínios mas, por outro lado, é para eles fim imanente, tendo a sua força na unidade do seu último fim universal e dos interesses particulares do indivíduo; esta unidade exprime-se em terem aqueles domínios deveres para com o Estado na medida em que também têm direitos”<sup>28</sup>.

Hegel chama o Estado de substância dos indivíduos, querendo significar que se trata de um fim universal e subsistente que os leva, enquanto submetidos à dispersão e à finitude, a se transcender num alvo que transfigura sua existência histórico-social e lhe dá consistência e unidade. O Estado é, por conseguinte, a própria racionalidade que tudo permeia e tudo une a si mesmo. Aqui os indivíduos e satisfação de suas necessidades aparecem como instrumentos da majestade do Estado. Ele se afirma como meio vivo em que as pessoas e a sociedade haurem a sua consciência, mergulhando em sua substancialidade. Por isto o Estado é considerado fim último dos indivíduos por ser uma realidade racional que se impõe por si como fundamento da liberdade dos indivíduos, que nele encontram a sua plena realização. Fim último, o Estado recebe a qualificação de divino, na medida em que é um dos momentos intrínsecos do Absoluto, ainda que não constitua a sua totalidade e o seu ápice. O “divino” do Estado não está na sua realidade empírica, mas naquilo que representa a sua essência, ou seja a sua idéia. É o Estado enquanto expressão mais lídima da razão desvinculada de toda manifestação instintiva. É um dos momentos mais altos da razão total.

“É neste contexto que Hegel exige compreender a afirmação segundo a qual o Estado tem um direito soberano sobre os indivíduos pois o Estado é somente um pensamento da cidadania concretizada nas instituições que asseguram o desdobramento deste pensamento. O mais alto dever do indivíduo é ser membro do Estado, o que significa que ele participa de um processo onde se decide o destino dos indivíduos e de todo um povo. Trata-se da

intervenção consciente de cada um dos assuntos que dizem respeito à vida de todos. O mais alto dever do indivíduo consiste, então, não em submeter-se cegamente às ordens da autoridade estatal, mas em pôr em funcionamento o conjunto das determinações que constituem o cidadão que é, simultaneamente, homem jurídico, moral, membro da família, da sociedade e do Estado. O homem é o poder de mediar em si, conscientemente, o conjunto das determinações que formam o cidadão"<sup>29</sup>.

O titânico esforço de Hegel, na sua teoria do Estado, visava, em última análise, a recompor o elo rompido entre *ethos* e *nomos*, entre Ética e Política, refundando, no sólo da história, aquela totalidade ética que vigorou dos antigos à era moderna. A grande questão que se põe é a do significado ético do ato político, questão central entre todas, pois da correta resposta a ela dependem o sentido e o destino das sociedades humanas enquanto sociedades essencialmente políticas. Neste sentido Hegel continua um interlocutor válido para nossos dias.

## NOTAS

(1) cf. HEGEL: *Princípios da Filosofia do Direito*, Livraria Martins Fontes Ed. Ltda., 2ª edição, 1976, trad. de Orlando Vitorino, p. 52.

(2) *Idem*.

(3) *Id.*, p. 53.

(4) *Id.*, parágrafo 39, p. 54.

(5) *Id.*, parágrafo 40, p. 54-55.

(6) *Id.*, parágrafo 49, p. 62.

(7) *Id.*, parágrafo 41.

(8) *Id.*, parágrafo 44, p. 58.

(9) *Id.*, parágrafo 103, p. 101.

(10) cf. E. WEIL: Hegel, em *Essais et conférences*, t. I, Paris, Plon, 1970, p. 145.

(11) Hegel: *Princípios da Filosofia do Direito*, parágrafo 105, p. 104.

(12) D. ROSENFELD: *Política e Liberdade em Hegel*, Ed. Bras., S. P., 1983, p. 99.

(13) *Id.*, p. 104.

(14) *Id.*, nota ao parágrafo 107, p. 105.

(15) *Id.*, parágrafo 108, pp. 105-106.

(16) D. Rosenfield: *op. cit.*, p. 104.

(17) Hegel, *op. cit.*, parágrafo 141, nota, pp. 145-146.

- (18) Id., p. 145. Noto que o tradutor português optou por traduzir *ettlichkeit* por **moralidade objetiva**. No meu texto emprego o termo **eticidade** com o mesmo significado.
- (19) Cf., Id., parágrafo 142, p. 147.
- (20) Id., parágrafo 252, p. 216.
- (21) Id., parágrafo 156, p. 154.
- (22) Id., p. 216.
- (23) Id., p. 224.
- (24) Id., parágrafo 260, pp. 224-225.
- (25) Cf. Id., parágrafo 261, p. 225.
- (26) Cf. *La teoria hegeliana dello Stato*, trad. di Bruno Maffi, Bari 1973, p. 211. O texto inglês porta o título: *Hegel's theory of modern state*, Cambridge, 1972.
- (27) op. cit., p. 216.
- (28) Id., p. 225.
- (29) D. Rosenfield, op. cit., pp. 217-218.